



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO 043/2022

ASSUNTO: PROJETOS DE LEI 057/2022

Matéria: Abertura de Crédito Adicional suplementar em razão de superávit financeiro

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI 057/2022 - ÚNICA DISCUSSÃO SE APROVADO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL. MAIORIA SIMPLES. PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE COMISSÃO CONJUNTA.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 057/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo por matéria a autorização ao Poder Executivo Municipal, para abertura de crédito adicional suplementar em razão de superávit financeiro, com alteração no orçamento vigente.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa.

Os projetos versam sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 107, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Quanto a competência, iniciativa a assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Regime de Urgência Especial: O projeto encontra-se com pedido de urgência especial solicitada pelo Executivo Municipal, inserida na mensagem dos projetos de lei, devendo ser colocado para apreciação dos vereadores, conforme determinação do Regimento Interno.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

O sistema orçamentário existente na Constituição Federal tem por objetivo permitir um controle sobre os recursos públicos e também proporcionar um equilíbrio orçamentário.

Em razão desse controle e equilíbrio nossa Lei máxima, Constituição Federal, inseriu em seu Art. 167 as vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;**
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

Or



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar, conforme *in casu*.

2.3 Do Crédito adicional especial

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais **"as autorizações de despesa não**



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

O crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, **o município não previu no orçamento que efetuaria determinado gasto**, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

ju



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

2.4. Das Classificações e Fontes de Recursos

O Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, estando devidamente descritos no Art. 1º as fichas destinatárias, bem como a informação no Art. 2º sobre o excesso de arrecadação.

A mensagem de lei apresenta de forma documentos complementares quanto a fonte dos recursos e legalidade de aplicação dos mesmos.

2.5. Da Tramitação e Votação

Se aprovado o regime de urgência especial os projetos de Lei tramitarão em única discussão e votação, sendo reprovado, deverão ter 02 (dois) turnos de votação.

Única Discussão - Art. 154, §3º Terão discussão única os projetos de Lei que:

Art. 154. **Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.**

§1º Terão discussão única todos os projetos de resolução.

§2º Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas), as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§3º Terão **discussão única** os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativas do prefeito e estejam por solicitação expressa em regime de urgência, ressalvado os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob regime de Urgência;

c) **sejam colocadas em regime de Urgência Especial;**



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

d) disponha sobre:

1. concessão de auxílio e subversões;
2. convênios com entidades pública ou particulares e consórcios com outros municípios;
3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
4. concessão de utilidade pública as entidades particulares.

§4º Estão sujeitas ainda a discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimento, sujeitos a debates pelo Plenário;
- b) indicações, quando sujeitas a debates;
- c) pareceres emitidos e circulares de Câmara Municipais e outras entidades;
- d) Vetos Total e Parcial.

§5º Estarão sujeitos às duas discussões todos os projetos de Lei que não esteja relacionados, nas letras "a", "b", "c" e "d", do §3º, deste artigo.

Portanto, sendo aprovado o pedido de regime de urgência especial, o projeto de Lei tramitará em única discussão por força do regimento interno.

Quórum maioria Simples - Art. 165 - As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - Por maioria absoluta de votos;
- II - Por maioria simples de votos; [...]

§1º - A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes.

§2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos vereadores.

§3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou de edificações;
- c) estatutos dos servidores públicos municipais;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

- d) regimento interno da Câmara e;
- e) criação de cargo e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

- a) as Leis concernentes a:
 - 1. aprovação de alterações do plano de desenvolvimento físico territorial;
 - 2. concessão de serviço público;
 - 3. concessão de direito real de uso;
 - 4. alienação de bens imóveis;
 - 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e;
 - 7. obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular.
- a) realização de sessão secreta;
- b) concessão de título de cidadania honorária ou de qualquer outra honraria e homenagens a pessoas;
- c) aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.

§5º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos vereadores:

- a) rejeição da solicitação de licença do cargo de vereadores;
- b) rejeição da solicitação de licença dos cargos de prefeito e vice prefeito;

§6º Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido o parágrafo 4º, deste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, vice prefeito ou vereador, julgado nos termos de Decreto de Lei Federal nº 201, de 27.02.67, bem como o caso previsto no artigo, deste Regimento.

§7º A votação das proposições, cuja aprovação exija "quórum" especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Portanto não estando elencado no disposto legal supra, trata-se de matéria que exige para sua aprovação **maioria simples de voto.**

Comissões permanentes - O projeto de Lei deve tramitar nas 02 (duas) comissões cuja competência está prevista no Regimento Interno, que assim exige, sendo:

1. Comissão de Constituição, Redação e Justiça;
2. Comissão de Finanças e Orçamento.

Sendo dispensado o parecer das demais comissões.

O Art. 36 do Regimento interno possibilita a **reunião de comissões especializadas de forma conjunta** para elaboração de um único parecer, devendo ser presidida pelo presidente mais idoso, ou no caso em tela, com exceção quando fazer parte a Comissão de Redação e Justiça, quando então será presidido pelo presidente desta última.

III CONCLUSÃO

Os Projetos de Lei possuem legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com o ditames da Constituição Federal - Lei Federal 4.320 e Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

Não possuindo o presente parecer jurídico caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem



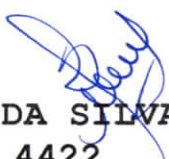
Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

discrecionariiedade na tomada de sua decisão e voto quanto ao mérito.

É o parecer

SMJ

Alto Paraíso/RO., 20 de junho de 2022.


LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES

OAB/RO 4422

Assessoria Jurídica

Port. 008/2021